TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011331-42.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 123/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 866/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 144/2014 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

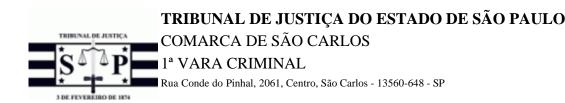
Autor: Justiça Pública

Réu: RODRIGO LEANDRO PINTO

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 21 de janeiro de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Fábio José Moreira dos Santos, Promotor de Justiça, bem como o réu RODRIGO LEANDRO PINTO, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Ademar de Paula Silva. Iniciados os trabalhos, foi inquirida a testemunha de acusação Osvaldo Basílio Moreira Faria, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: Trata-se de ação penal movida contra Rodrigo Leandro Pinto por infração ao art. 33 da Lei 11.343/06. A ação penal é procedente. A materialidade do crime está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 18, fotografia de fls. 19, laudo de constatação de fls. 22 e laudo químico de fls. 33. A autoria também é certa e decorre do testemunho proferido hoje pelo policial militar Osvaldo e por seu colega de farda Lisandro (fls. 74). Ambos relataram que houve comunicação no COPOM dando-lhes conta de que no local dos fatos estava uma pessoa vendendo droga, cujas características físicas correspondiam às do réu. Em diligência ao local, ele foi autuado sentado, justamente da forma que referia a denúncia anônima. Consigo havia dinheiro trocado e treze porções de maconha embaladas em filme plástico prontas para a venda. Em seu interrogatório, o réu disse que comprara a droga para uso próprio, mas note-se que ele não explicou porque continuou ali, e sequer explicou porque o traficante não estava no local. Disse que o dinheiro era para pagar um dentista, mas para o policial ouvido hoje disse que pretendia pagar o retoque de uma tatuagem. Também afirmou que tinha consigo apenas sete porções da droga, tentando dessa forma aproximar-se da figura típica do porte de droga para uso próprio, mas não explicou de onde vieram as outras porções e sequer porque os policiais estariam tentando incriminá-lo de um modo tão estapafúrdio, já que a embalagem de todas as porções era idêntica. O óbvio é que o réu estava traficando, e não enxergar isso equivale a subtrair toda a credibilidade de que certamente os merecedores, os policiais militares que trabalham em prol da lei. Pelo menos para este subscritor não tem a menor comparação o valor da palavra dos agentes da lei e a de um traficante de drogas. Por isso a denúncia é procedente, e a pena pode ser fixada no mínimo, já que o réu não tem bons nem maus antecedentes. O regime prisional é fechado e não se admite a substituição da pena privativa de liberdade. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Em que pese o devido respeito acerca da bem estruturada manifestação ministerial, é forçoso reconhecer que a pretensão condenatória não encontra respaldo no acervo probatório dos autos. Verifica-se que a prisão do réu, segundo a versão apresentada pelos milicianos teve início através de denúncia anônima de que o mesmo estaria praticando o tráfico no local dos fatos, contudo, nenhuma evidência da traficância foi trazida aos autos. Com efeito, oportuno ressaltar que as falas milicianas não são harmônicas em ambas as fases processuais, ou seja, ao serem ouvidas pela autoridade policial afirmaram que o réu ao ser abordado tentou evadir-se sendo contudo detido, entretanto, ao serem ouvidos em juízo prestaram declaração contraditória no sentido de que ao ser abordado o réu portou-se normalmente sem esboçar qualquer reação, assim, diante da fragilidade e temeridade comprovada dos depoimentos acusatórios, bem como do quanto ressaltado pelas testemunhas de defesa acerca da atividade laborativa do réu em tempo integral, o que por si só afasta a acusação de dedicar-se à prática do crime em tela, sem olvidar que a origem dos valores com ele apreendidos, R\$265,00, foi confirmada pela testemunha de defesa Valdovino que sob o crivo do contraditório afirmou que no dia anterior lhe efetuara o pagamento de R\$300,00, dos quais usou R\$ 35,00 para a compra do entorpecente de que é usuário ressaltando que contrariamente ao que alegou o douto Promotor, os valores não estavam em notas trocadas, características da mercância, pois conforme se verifica nos autos era constituído de cinco notas de R\$50,00, uma de R\$10,00 e uma de R\$5,00, afastando portanto a tese acusatória acerca da origem dos respectivos valores. A suposta denúncia anônima não foi minimamente confirmada, pois conforme relatado pelos policiais o réu estava sozinho, não havia nenhuma pessoa próxima do mesmo e nenhum dos moradores próximos ao local foram arguídos acerca dos fatos, o que poderia facilmente ter sido providenciado pelos policiais, assim, questiona-se até mesmo a veracidade da suposta denúncia anônima. Uma vez que pela própria forma como relatados os fatos, digo, em um dia de semana, por volta das 10:00horas da manhã, um jovem parado em um banco com tatuagens aparentes e feição nitidamente introspectiva daria ensejo a uma abordagem policial, a defesa sente-se à vontade para afirmar tal possibilidade pois restou comprovado nos autos que os milicianos mentiram ao delegado de polícia quando afirmaram que o réu tentou evadir-se. A forma individualizada como foram apreendidas as porções de maconha não servem de base para decreto condenatório, notadamente porque os usuários as adquire de forma individualizada. Assim, impõe resumir o que de fato foi comprovado nos autos, o réu é pessoa de bem, trabalhadora, sem antecedentes de qualquer natureza, a justificativa para ali estar, retocar a tatuagem, foi confirmada, pois de fato ali existe um estúdio para tanto, o entorpecente encontrado em posse do réu, inobstante a divergência acerca da quantidade não permite por si só concluir pela traficância, uma vez que o verbo portar está contido tanto no artigo 28 quanto no artigo 33 da Lei 11.343/06, de forma que cabe à acusação comprovar de forma segura e inequívoca a finalidade exigida para a caracterização do artigo 33, contudo, a acusação não cumpriu com o ônus que lhe compete exclusivamente por força de comando legal. Assim, diante do quanto mencionada até então e tudo mais que dos autos consta, requer se digne vossa Excelência julgar improcedente a ação nos termos do art. 386 inciso VII do CPP, e ou alternativamente decidir pela desclassificação do tipo penal para o artigo 28 da Lei 11.343/06 deferindo a liberação do aparelho de telefonia celular eis que adquirido de forma lícita comprovada nos autos bem como dos valores apreendidos. Nada mais. Pede deferimento. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. RODRIGO **LEANDRO PINTO** (RG 49.669.850), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 29 de outubro de 2014, por volta de 09h30min, na Avenida Teixeira de Barros, defronte ao nº1521, bairro Jardim Cruzeiro do Sul, município e Comarca de São Carlos, trazia consigo e entregava ao consumo droga, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Os policiais militares Osvaldo e Lisandro estavam em patrulhamento de rotina quando receberam chamada via Copom no sentido de que determinada pessoa estava traficando drogas nas proximidades da Padaria LAOA. Então, os referidos policiais militares foram ao local indicado acima e se depararam com o denunciando, que imediatamente tentou fugir, mas foi abordado e durante revista pessoal, foram encontradas no bolso de sua bermuda 13 porções individualmente embaladas em filme plástico contendo 16.5g de maconha - denominação popular da droga Cannabis sativa L., e R\$265,00 em dinheiro. A finalidade da mercancia da droga foi demonstrada, não apenas pela efetiva confirmação do teor da chamada anônima feita à polícia, indicando o local em que ele estava comercializando as drogas, como ainda pela distribuição individualizada do produto, em pequenas porções embaladas com filme plástico, de forma a facilitar a comercialização, somada ao fato da relevante soma de dinheiro que carregava consigo, sem fornecer justificativa plausível quanto a sua origem ou destinação. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 21 do apenso). Expedida a notificação (fls. 58/59), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 48/52). A denúncia foi recebida (fls. 60) e o réu foi citado (fls. 80/81). Nesta audiência, foi inquirida uma testemunha de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu absolvição sustentando insuficiência de provas quanto ao crime de tráfico, pleiteando, subsidiariamente, a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06. É o relatório. DECIDO. A policia militar recebeu denúncia anônima informando que em determinado local havia um rapaz vendendo droga; então dois policiais foram averiguar e justamente no local indicado encontraram o réu e com ele apreenderam treze porções de maconha, conforme mostra a foto de fls. 19. Submetida a droga a exame prévio de constatação e ao toxicológico definitivo, o resultado foi positivo para "Cannabis sativa, L.", vegetal conhecido por "maconha". Certa, portanto, a materialidade. A autoria também é induvidosa, porque o réu admitiu que portava o entorpecente encontrado em seu poder, negando o tráfico e afirmando que se destinava a consumo próprio, declarando-se usuário desse tipo de droga. Resta, então, decidir se o réu deve ser declarado como traficante ou mero consumidor. Nos dias de hoje os pequenos traficantes não costumam ter consigo grande quantidade de droga, justamente para evitar um prejuízo maior no caso de prisão como também para buscar a desclassificação para o crime mais leve, que é o de ter droga para consumo próprio. Esse tipo de traficante costuma trazer a droga que vende da forma como a droga apreendida estava embalada (fls. 19), introduzidas em saquinhos plásticos e agregados entre si, formando o chamado "chuveirinho". Portanto, a quantidade e forma como o réu tinha o entorpecente indicam que o mesmo era para venda, até porque a quantidade é bem superior àquela que se encontra com viciados. Geralmente o dependente costuma adquirir duas ou três porções para alimentar o vício. Por outro lado, existe outro fato comprometedor. A abordagem do réu não se deu por acaso, mas houve denúncia específica ao COPOM informando que naquele local havia um rapaz vendendo droga. E a denúncia foi confirmada com o encontro do réu no local indicado e na posse de entorpecentes que, pela forma como era trazido, revelava a existência do comércio. Assim, mesmo que o réu seja considerado um usuário de droga, este fato não elide a acusação de tráfico. É muito comum a existência de ambas situações, porque o tráfico e o vício andam juntos e são aliados. Portanto, a despeito de inexistir uma investigação mais completa sobre a atividade do réu, reconheço que ele vinha cometendo o delito pelo qual foi denunciado, não sendo possível a desclassificação almejada pela defesa. Como o réu é primário e sem notícias de estar envolvido em organização criminosa, como se verifica no relatório de fls. 30, transparecendo no processo ser ele um iniciante na atividade que estava desenvolvendo, faz jus à causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que o réu é primário, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4°, da Lei citada, reduzo a pena em dois terços, porque não encontro razões para uma redução menor. CONDENO, pois, RODRIGO LEANDRO PINTO à pena de um (1) ano e



oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da lei 8.072/90, com a redação imposta pela recente Lei 11.464/07. Esse regime ainda é necessário porque o tráfico de entorpecente é delito que, além de afetar a saúde pública, favorece o aumento da criminalidade. Impossível a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito especialmente pela vedação prevista no artigo 44 da Lei de Drogas. O réu não poderá recorrer em liberdade, pois se aguardou preso o julgamento, com maior razão deverá permanecer recolhido agora que está condenado. Recomende-se-o na prisão em que se encontra. Pagará as custas do processo, salvo impossibilidade de fazê-lo. Como não se tem a certeza de todo o dinheiro apreendido ser produto do crime, deixo de decretar a sua perda, mas deverá ser usado para abater a multa aplicada. Autorizo a destruição da droga apreendida, caso isso não tenha ocorrido, oficiando-se. Autorizo a devolução do celular apreendido para o réu, cuja entrega poderá ser feita à mãe do mesmo. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Eliane Cristina Bertuga), Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Promotor(a):	
Defensor(a):	

Ré(u):

MM. Juiz(a):